



PROJETO DE LEI Nº 016/2014

EMENTA: ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecido o horário de domingo a quinta-feira das 6:00hs às 00:00hs; Sexta-feira das 06:00hs às 02:00hs do dia seguinte, Sábado das 06:00hs às 2:00hs do dia seguinte, Vésperas de feriados das 06:00hs até às 02:00hs do Feriado; No feriado das 06:00hs às 00:00hs; para funcionamento dos bares ou similares no Município de Mirador - Paraná.

§ 1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O horário referido no “caput” deste artigo poderá ser prolongado mediante solicitação de alvará especial de funcionamento, conforme a peculiaridade do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservando as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e em especial, a prevenção da violência.

§ 3º - Estabelece nesta Lei, que a véspera de NATAL até a véspera do ANO NOVO, terão seus horários livres da forma em que for definido pelo Comércio local.

§ 4º - Fica expressamente proibido além da venda, o consumo de bebidas alcoólicas, uso de Narguilé (*cachimbo de água muito utilizado na cultura árabe, indiana e turca, preparado com um fumo especial, feito com tabaco, melão e frutas ou aromatizantes, onde o fumo é queimado em um forninho e sua fumaça, após atravessar um recipiente com água, é aspirada por uma mangueira até chegar à boca*), nas vias, prédios, e praças públicas, após o horário estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º - Ao infrator nos termos no § 4º, será aplicado:

I. Multa de 1 UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

Art. 2º - Fica proibido, a partir da publicação desta Lei, a utilização de equipamentos sonoros independente do ruído de fundo, que atinjam o ambiente exterior do recinto em que tem origem 70 (setenta) metros a



100 (cem) metros de distância dos estabelecimentos de ensino público ou privado, centro de saúde e Igrejas.

Parágrafo único - Não estão compreendidos no “caput” deste artigo, a realização de festas comemorativas ou promoções realizadas pelas comissões e associações, desde que devidamente autorizadas pela direção de cada Órgão.

Art. 3º - Aos infratores, nos termos desta lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I. Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II. Multa de 10 UFMs - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III. Cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV. Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único - Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendendo a legislação vigente.

Art. 4º - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a emissão de novos alvarás de licença de funcionamento de bares, lanchonetes e similares que comercializem bebidas alcoólicas em imóveis localizados num raio de 200 metros de escolas, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 016/2007 e demais disposições em contrário

Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de maio de 2014.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL